



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000007199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001096-59.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante BANCO BRADESCARD S/A, é apelado RUBENS EDUARDO MARTINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1001096-59.2024.8.26.0562 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Banco Bradescard S/A

Apelado: Rubens Eduardo Martini

Juízo de origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Santos

Voto 5.311-EMN-ecl

APELAÇÃO CÍVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ALEGANDO PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DE DÉBITO E AUSÊNCIA DE PROVAS DO ALEGADO DANO MORAL. 1. A existência de documento provando que o débito foi negativado em data posterior ao discutido nos autos afasta a incidência da Súmula 385 do STJ. 2. O dano moral está caracterizada em razão da inclusão indevida do nome do consumidor nos órgão de proteção ao crédito. Quantum indenizatório de R\$10.000,00 não se revela excessivo. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Banco Bradescard S.A. contra a r. sentença de fls. 144/148, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de Santos, Doutor Frederico dos Santos Messias, julgando procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de obrigação de fazer e reparação de danos proposta por Rubens Eduardo Martini, condenando a ora apelante ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00.

À ação atribuiu-se o valor de R\$18.788,68 em 22 de janeiro de 2024 (fls. 1/7).

A parte apelante apresentou o recurso requerendo, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo. No mérito, restringiu o apelo à alegação de que a indenização por dano moral é indevido em razão da preexistência de outra inscrição em nome da parte apelada, sendo aplicável ao caso a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. Asseverou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

que os fatos narrados na exordial não tem o condão de provocar qualquer prejuízo na esfera extrapatrimonial da parte apelada e ausência de prova dos rgumentou ausência de prova da presença dos requisitos legais que geram a obrigação de indenizar. Aduziu que o valor da indenização arbitrado é excessivo. Requereu o provimento do recurso para julgar a ação improcedente ou para reduzir o quantum indenizatório arbitrado (fls. 153/164)

A parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 170/172). Alegou que o recurso se mostra protelatório pois a parte apelante não provou a legitimidade da negativação do seu nome, e que a outra inscrição existente além de ser posterior à inscrição discutida nos autos e ao ingresso da presente demanda, foi declarada indevida por sentença judicial proferida nos autos 1004829-33.2024.8.26.0562, que tramitou perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Santos. Argumentou que a morosidade da parte apelante em promover a exclusão da negativação de seu nome após a decisão judicial de primeiro grau e segundo grau proferida nestes autos (168 dias), configurou o agravamento do dano moral. Com isso, requereu o desprovimento do recurso (fls. 170/172).

O recurso foi distribuído por prevenção ao órgão em decorrência do julgamento do agravo de instrumento 2201017-19.2024.8.26.0000 e veio conclusos a este juiz (fls. 176).

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo, regularmente processado e preparado.

A parte apelante não se insurge quanto à declaração de inexigibilidade do débito, restringindo-se a alegar ser aplicável a Súmula 485 do STJ; que os fatos narrados na exordial não geram o dever de indenizar; e que o valor da condenação arbitrado é excessivo.

O apelo não merece provimento.

Inicialmente, não se concede o efeito suspensivo ao

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

recurso de apelação por ausência dos requisitos legais (fls. 26/27).

A argumentação despendida nas razões recursais é genérica, incapaz de infirmar a conclusão da r. sentença.

A parte apelante afirma que a outra negativação existente em nome da parte apelada é anterior à inscrição discutida nos autos, anexando tela sistêmica a fl. 156.

Ocorre que apesar do registro do mencionado débito em 17/11/2022, a disponibilização ocorreu em 25/01/2024, ou seja, em data posterior à disponibilização do débito discutido nestes autos, o qual ocorreu em 17/03/2023 (fls. 132).

E ainda que não seja assim, o débito mencionado à fl. 156 também foi declarado indevido nos autos da ação 1004829-33.2024.8.26.0562 que tramita perante a 8ª Vara Cível de Santos, já transitada em julgado, conforme se verifica por pesquisa realizada no site deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Sendo assim, inaplicável a súmula 385 do STJ.

Por fim, o prejuízo de ordem moral é lesão de caráter subjetivo, que dispensa a comprovação do respectivo reflexo patrimonial.

Não há dúvidas de que a negativação indevida do nome do consumidor constitui verdadeiro atentado à sua dignidade, injusto sofrimento, angústia e desequilíbrio no seu bem-estar, caracterizando dano moral puro, que prescinde de comprovação do resultado do ato ilícito.

Ademais, no caso em tela, restou demonstrado nos autos que a parte apelada não conseguiu celebrar contrato de financiamento de veículo em razão da inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Quanto ao valor da indenização, a estimativa do dano moral deve ser tal a possibilitar a reparação mais completa, considerando a conduta da parte apelante e a repercussão na esfera íntima da parte apelada, sempre se respeitando a proporcionalidade da situação econômica de ambas as partes.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

doutrina:

“Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes”.¹

Sendo assim, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, o porte econômico das partes, o grau de culpa e a repercussão da lesão, entende-se que o valor de R\$10.000,00 fixado pelo d. Magistrado não se revela excessivo e desproporcional.

Destarte, mantém a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em cumprimento ao artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária devida pela parte apelante de 15% para 20% sobre o valor da condenação por dano moral.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica

¹ CAVALIERI FILHO, SERGIO Programa de Responsabilidade civil 10.ed. São Paulo: Atlas, 2012 p.105